



**PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019005891**

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTIMAA RECEITA E FIXAA DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Ofício Mensagem nº 66/19.

Goiânia, 30 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que estima as receitas e fixa as despesas do Estado de Goiás para o exercício de 2020, nos termos do §5º do art. 110 da Constituição Estadual.

O Projeto foi elaborado obedecendo aos princípios e regras constitucionais e em consonância com a Lei nº 20.539, de 06 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020 – LDO/2020 –, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O projeto obedeceu, ainda, a metodologia prevista no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023, ora em tramitação nessa casa, de forma a assegurar o alinhamento estratégico do Governo do Estado.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 é integrada pelos Orçamentos Fiscal, referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e às entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e as entidades vinculados à Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Por meio do presente Projeto de Lei o Governo reitera seu compromisso com as normas de transparência e *compliance* público, com os direitos adquiridos dos servidores, com a qualidade na prestação dos serviços à população, com a descentralização dos serviços de saúde, com o desenvolvimento regional e com a segurança pública. Para tanto, atua mediante a adoção de medidas pautadas pela sustentabilidade fiscal e aptas a equilibrar o orçamento estadual, tais como a busca pelo crescimento das receitas tributárias, já evidenciado no exercício de 2019, o combate à sonegação fiscal, a contenção do crescimento da despesa de pessoal e a otimização de contratos.

Considerando todos os aspectos citados, destaca-se o empenho desta gestão com a previsão de metas realistas frente ao atual cenário econômico-fiscal, com o reequilíbrio das contas públicas e com a reversão do quadro de calamidade financeira decretado no corrente ano.

A Proposta Orçamentária do Estado de Goiás para 2020, estima a receita em R\$ 29.382.735.000 (vinte e nove bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões e setecentos e trinta e cinco mil reais) e fixa a despesa em R\$ 32.980.544.000 (trinta e dois bilhões, novecentos e oitenta milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil reais).

Do total da receita líquida prevista, deduzidas as parcelas para formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério –FUNDEB–, as parcelas relativas à participação constitucional dos municípios na repartição tributária e outras deduções legalmente previstas, as receitas correntes somam R\$ 27.647.653.000 (vinte e sete bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões e seiscentos e cinquenta e três mil reais), incluídas as receitas intraorçamentárias. Já as receitas de capital estão estimadas em R\$ 507.305.000 (quinhentos e sete milhões e trezentos e cinco mil reais).

Em termos de relevância, desconsiderando as receitas que compõem o orçamento de investimento das empresas estatais, as receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria correspondem a 55,72% da receita estimada, totalizando R\$ 15.687.926.000 (quinze bilhões, seiscentos e oitenta e sete milhões e novecentos e vinte e seis mil reais). Como principal tributo estadual, o ICMS tem a arrecadação líquida estimada em R\$ 10.787.169.000 (dez bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões e cento e sessenta e nove mil reais), incluído o adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, representando 68,76% das Receitas de



Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria. Em relação ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores –IPVA–, a receita líquida estimada para 2020 é de R\$ 630.193.000 (seiscentos e trinta milhões e cento e noventa e três mil reais).

Na estimativa da receita para o exercício de 2020, não foram considerados os efeitos da Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reinstauração dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções relativos ao ICMS, assim como quaisquer outros acréscimos decorrentes de alterações na legislação tributária.

As receitas oriundas de Transferências Correntes e de Capital totalizam R\$ 5.435.273.000 (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões e duzentos e setenta e três mil reais), o que corresponde a 19,30% da receita estimada, excluindo-se o orçamento de investimento das empresas estatais. Como principal transferência, a cota-parte do Fundo de Participação dos Estados tem a arrecadação líquida estimada em R\$ 2.358.052.000,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e oitenta milhões e cinquenta e dois mil reais), representando 43,38% das Transferências Correntes e de Capital, seguida das transferências de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estimada em R\$ 2.157.800.000,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e sete milhões e oitocentos mil reais), representando 39,70% das Transferências Correntes e de Capital.

Em relação à fixação da despesa, excetuando-se o orçamento de investimento das empresas estatais, do valor total para o exercício de 2020, R\$ 27.695.710.000,00 (vinte e sete bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões e setecentos e dez mil reais) referem-se às despesas correntes, R\$ 2.208.157.000 (dois bilhões, duzentos e oito milhões e setecentos e dez mil reais) às despesas de capital e R\$ 1.848.900.000,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e oito milhões e novecentos mil reais) às reservas de contingência de todas as fontes.

O grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” é o mais significativo na proposta orçamentária de 2020, totalizando R\$ 18.666.004.000,00 (dezoito bilhões, seiscentos e sessenta e seis milhões e quatro mil reais). Vale salientar que para o exercício de 2020, no âmbito do Poder Executivo, estão previstos apenas os impactos decorrentes da concessão do piso nacional do magistério, da nomeação do cadastro de reserva do concurso da AGANP por força de

decisão judicial, dos adicionais por tempo de serviço, do novo salário mínimo, da promoção de policiais militares e bombeiros e do INSS sobre 13º salário.

Os Grupos de Despesas relativos aos juros, encargos e amortização da dívida totalizam R\$ 2.168.445.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e oito milhões e quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) e as demais despesas correntes somam R\$ 7.873.226.000,00 (sete bilhões, oitocentos e setenta e três milhões e duzentos e vinte e seis mil reais).

Em relação aos investimentos e inversões financeiras, a despesa está fixada em R\$ 1.196.192.000,00 (um bilhão, cento e noventa e seis milhões e cento e noventa e dois mil reais) representando 3,77% do total da despesa prevista para 2020, demonstrando o achatamento do investimento público causado pela expansão das despesas correntes obrigatórias.

Cumprir informar que o Projeto de Lei aqui apresentado evidencia um déficit na ordem de R\$ 3,5 bilhões a ser enfrentado pelo Estado de Goiás em 2020, cuja dificuldade de equalização remonta ao crescimento das despesas obrigatórias, especialmente as de Pessoal e Encargos Sociais e do crescente gasto do Tesouro Estadual com a cobertura do Déficit Previdenciário, estimado em R\$ 2,9 bilhões.

Em atendimento ao que prevê o inciso I do artigo 35 da Lei nº 20.539, de 06 de agosto de 2019 (LDO 2020), o valor excedente da despesa fixada que ultrapassa a receita estimada para o exercício de 2020 foi alocado em rubricas denominadas “Reserva Extraordinária para Cobertura de Déficit”, identificadas pelos respectivos grupos de despesa que sofreram reduções, tais como o serviço da dívida pública (principal, juros e encargos), em razão dos efeitos da liminar concedida no âmbito da Ação Civil Ordinária nº 3362/2019, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, assim como as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e as Despesas de Custeio, sujeitas às imposições previstas na Lei Complementar Federal nº 159/2017 em um cenário de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Ouvida sobre a juridicidade do projeto, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Despacho nº 1497/2019 do Processo SEI nº 201900004084034, consignou que as suas disposições preenchem os requisitos determinados pela Constituição e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitando as restrições ali estabelecidas.



Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/EMG-201900004084034

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2019.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2020, nos termos do § 5º do art. 110 da Constituição Estadual e da Lei nº 20.539, de 06 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências – LDO/2020–, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e às entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e as entidades vinculados à Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Orçamento do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2020 estima a receita em R\$ 29.382.735.000 (vinte e nove bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões e setecentos e trinta e

cinco mil reais) e fixa a despesa em R\$ 32.980.544.000 (trinta e dois bilhões, novecentos e oitenta milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil reais), envolvendo os recursos de todas as fontes.

§ 2º Considera-se já excluído do total da receita estimada para o exercício de 2020, para fins de fixação das despesas de que trata o caput deste artigo, o valor de R\$ 8.436.924.000,00 (oito bilhões, quatrocentos e trinta e seis milhões e novecentos e vinte e quatro mil reais), referente ao total das deduções da receita corrente para fins de formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB –, os valores relativos à participação constitucional dos Municípios na repartição dos Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, Produtos Industrializados – IPI – e sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e outras deduções legalmente previstas.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA** **SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, por meio dos Grupos de Despesas abaixo especificados:

I – Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

II – Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida Pública;

III – Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;

IV – Grupo 4 - Investimentos;

V – Grupo 5 - Inversões Financeiras;

VI – Grupo 6 - Amortização da Dívida Pública.

Parágrafo único. Na programação e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão utilizadas as classificações da despesa por sua natureza, devendo ser identificados a Categoria Econômica, o Grupo da Despesa, a Modalidade de Aplicação e os Elementos de Despesa, conforme dispuserem as normas complementares pertinentes à execução do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º A receita líquida geral do Estado estimada para o exercício de 2020 para suportar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,



incluídos os recursos líquidos do Tesouro Estadual e os próprios das autarquias, fundações e dos fundos especiais, é estimada em R\$ 28.154.958.000,00 (vinte e oito bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões e novecentos e cinquenta e oito mil reais).

Art. 4º A receita estimada conforme o art. 3º será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos Anexos e Quadros desta Lei.

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2020 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação, com a respectiva alteração no Quadro da Despesa.

Art. 5º A despesa, fixada em R\$ 31.752.767.000,00 (trinta e um bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões e setecentos e sessenta e sete mil reais), é assim desdobrada:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 27.472.598.000,00 (vinte e sete bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões e quinhentos e noventa e oito mil reais);

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.280.169.000,00 (quatro bilhões, duzentos e oitenta milhões e cento e sessenta e nove mil reais).

Art. 6º A despesa será realizada com observância da programação constante dos Anexos e Quadros que integram esta Lei.

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Estadual que se destinam a transferências às empresas estatais a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 7º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, bem assim dos fundos especiais dos Poderes do Estado, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à Administração direta.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º O Orçamento de Investimento das Empresas, no valor de R\$ 1.227.777.000,00 (um

bilhão, duzentos e vinte e sete milhões e setecentos e setenta e sete mil reais) fica aprovado na forma dos Quadros das Receitas e Despesas das entidades criadas ou mantidas pelo Estado de Goiás, conforme detalhamentos constantes dos Anexos e Quadros desta Lei.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 9º Respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as seguintes condições:

I – destinados ao atendimento de despesas classificadas no Grupo de Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, incluindo despesas à conta de receitas vinculadas, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a esse grupo de despesa, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor total dessas dotações;

b) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas aos demais grupos de despesa, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dessas dotações;

c) excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, das autarquias, fundações e dos fundos especiais;

d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019;

e) dotações consignadas às reservas de contingência, até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

f) fusão ou extinção de órgãos e entidades do Poder Executivo, na forma do art. 19 desta Lei;

g) anulação de valor alocado nas "Reservas Extraordinárias para Cobertura de Déficits", observado o limite previsto no parágrafo único deste artigo;

II - destinados ao atendimento de despesas classificadas nos grupos 3 - Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, incluindo despesas à conta de receitas vinculadas, com recursos provenientes de:



a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas aos demais grupos de despesa, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dessas dotações;

b) excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, das autarquias, fundações e dos fundos especiais;

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019;

d) operações de crédito autorizadas ou contratadas durante o exercício, observado o limite estabelecido no art. 14 e o disposto no inciso III do art. 112 da Constituição do Estado de Goiás;

e) dotações consignadas às reservas de contingência, até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

f) repasse de recursos financeiros através de transferências financeiras recebidas de convênios, contratos, ajustes ou acordos firmados com órgãos federais, estaduais, municipais e outros;

g) anulação de valor alocado nas "Reservas Extraordinárias para Cobertura de Déficits", observado o limite previsto no parágrafo único deste artigo;

III - destinados ao atendimento de despesas classificadas nos grupos 2 - Juros e Encargos da Dívida Pública e 6 - Amortização da Dívida Pública com recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas aos demais grupos de despesa, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dessas dotações;

b) excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, das autarquias, fundações e dos fundos especiais;

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício, observado o limite estabelecido no art. 14 desta Lei;

e) dotações consignadas às reservas de contingência, até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

f) anulação de valor alocado nas "Reservas

Extraordinárias para Cobertura de Déficits", observado o limite previsto no parágrafo único deste artigo;

IV – ajustamento de Grupos de Despesas em uma mesma Unidade Orçamentária, mediante a anulação de dotações no âmbito do mesmo subtítulo do objeto da suplementação.

Parágrafo único. A anulação de dotação nas "Reservas Extraordinárias para Cobertura de Déficits" para atendimento dos créditos previstos neste artigo observará o limite global de 30% (trinta por cento) da soma das dotações iniciais das reservas.

Art. 10. A inclusão de nova Modalidade de Aplicação, movimentação de saldos entre dotações, alteração de modalidades de aplicação existentes e alteração de fontes de recursos não se constituirão em créditos suplementares e serão autorizadas via sistema informatizado de programação e execução orçamentária e financeira, no âmbito do Órgão Central de Orçamento, desde que mantidos o valor total autorizado e as demais classificações orçamentárias.

Art.11. Os valores constantes desta Lei e os créditos adicionais autorizados constituem-se em alterações dos valores programados no Plano Plurianual 2020-2023, inclusive quanto às metas físicas e financeiras dos programas e respectivas ações orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em consequência do disposto no *caput* deste artigo, fica autorizado a adequar os produtos previstos para cada ação orçamentária, constantes dos programas.

Art. 12. A abertura de créditos suplementares autorizada por esta Lei e as adequações previstas no art. 19 serão efetuadas através de decretos orçamentários ou, mediante delegação ao Titular da Secretaria de Estado da Economia, por instrumento congênere, observado o disposto nos arts. 9º a 11 desta Lei, ou em lei específica.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência da delegação, o procedimento de que trata o *caput* será precedido de apreciação do Órgão Central de Orçamento que submeterá o ato ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 13. Em conformidade com o § 1º do art. 7º da Lei federal nº 4.320, de 1964, o Poder Executivo deverá envidar esforços para viabilizar a



obtenção das receitas suficientes para a cobertura do déficit orçamentário evidenciado nesta Lei, em especial, mas não exclusivamente, com recursos decorrentes das seguintes origens:

I – concessões e permissões de serviços públicos;

II – securitização da dívida ativa estadual;

III – redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária;

IV – efetividade na arrecadação do ICMS;

V – efetividade na cobrança de dívida ativa;

e

VI – alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite de 30% (trinta por cento) da receita orçada constante desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar e a normatizar o orçamento e sua execução, no exercício de 2020, visando atender às exigências das legislações federal e estadual pertinentes, em especial do sistema instituído pela Lei nº 10.718, de 28 de dezembro de 1988, e fixando as medidas necessárias ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os efeitos relativos à:

I – realização de receitas não previstas;

II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III – catástrofe de abrangência limitada;

IV – alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e

V – compensações com dívida ativa.

Parágrafo único. As normas necessárias para atender ao disposto no *caput* serão publicadas no Diário Oficial do Estado e disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado da Economia.

Art. 16. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através de movimentação extraorçamentária.

Art. 17. Os créditos orçamentários autorizados nesta Lei poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outros poderes, órgãos ou entidades.

§ 1º A descentralização orçamentária consiste na cessão de créditos orçamentários ou adicionais de uma unidade orçamentária para outra, bem assim do poder de utilizá-los para executar a despesa.

§ 2º A descentralização orçamentária de um poder, órgão ou de uma entidade para outro(a) dependerá de Termo de Descentralização Orçamentária –TDO–, que estabelecerá as condições da execução e obrigações das partes.

§ 3º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados, bem como manter inalterada a categoria da programação.

§ 4º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do poder, órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para a entidade executora.

§ 5º A realização e contabilização da despesa serão registradas pelo poder, órgão ou pela entidade que descentralizar os recursos orçamentários.

Art. 18. Os valores das transferências constitucionais aos municípios referentes à repartição do ICMS, IPVA, IPI e sobre a CIDE, bem como os valores para a formação do FUNDEB, deverão ser registrados no Sistema de Contabilidade Geral – SCG – como dedução da receita orçamentária, conforme estimativa constante do art. 4º desta Lei.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a adequação das dotações orçamentárias constantes do Anexo desta Lei, de



modo a adaptá-las a qualquer alteração da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, podendo, para tanto:

I – remanejar dotações, projetos, atividades e operações especiais, de uma unidade orçamentária para outra, em consequência de modificações de denominações institucionais, fusão, cisão, extinção ou criação de órgãos e entidades, transferências de atribuições de uma unidade para outra, inclusive procedendo a sua adaptação nos códigos das unidades constantes da nova estrutura;

II – transferir receitas de uma unidade orçamentária para outra;

III – destinar recursos disponíveis de unidades extintas e/ou modificadas à unidade que recebeu nova atribuição ou acrescentá-los à reserva de contingência de recursos ordinários do Tesouro Estadual;

IV – outras providências necessárias à adequação da despesa e da receita à nova estrutura organizacional.

Parágrafo único. As alterações a serem efetuadas conforme o *caput* e incisos deste artigo deverão observar os limites da receita e despesa aprovados nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/EMG-201900004084034

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
 ALYSSON LIMA
 AMAURI RIBEIRO
 AMILTON FILHO
 ANTÔNIO GOMIDE
 BRUNO PEIXOTO
 CAIRO SALIM
 CHARLES BENTO
 CHICO KGL
 CLÁUDIO MEIRELLES
 CORONEL ADAILTON
 DELEGADA ADRIANA ACCORSI
 DELEGADO EDUARDO PRADO
 DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
 DIEGO SORGATTO

DR. ANTONIO
 GUSTAVO SEBBA
 HELIO DE SOUSA
 HENRIQUE ARANTES
 HENRIQUE CÉSAR
 HUMBERTO AIDAR
 ISO MOREIRA
 JEFERSON RODRIGUES
 JÚLIO PINA
 KARLOS CABRAL
 LÊDA BORGES
 LISSAUER VIEIRA
 LUCAS CALIL
 MAJOR ARAÚJO
 PAULO CEZAR
 PAULO TRABALHO
 RAFAEL GOUVEIA
 RUBENS MARQUES
 TALLE BARRETO
 THIAGO ALBERNAZ
 TIÃO CAROÇO
 VINICIUS CIRQUEIRA
 VIRMONDES CRUVINEL
 WAGNER CAMARGO NETO
 WILDE CAMBÃO
 ZÉ CARAPÔ

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
 - PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
 - 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
 - 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA
 - 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
 - 4º SECRETÁRIO -

Deputado DR. ANTONIO
 - 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado RAFAEL GOUVEIA
 - 2º VICE-PRESIDENTE -

BIÊNIO 2019/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS